



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 09

SEÇÃO 3ª

DA PROMOÇÃO

Art. 32 - Promoção é a elevação do funcionário de um grau a outro da mesma classe, pelo critério exclusivo do merecimento,

Parágrafo

Único Caso a promoção não se possa realizar, por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 33 - O funcionário para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 34 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo da classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo

Único É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 35 - Será constituída pelo Prefeito, Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam promovidos.

§ 1º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que referem os §§ 1º e 2º do artigo 39.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 36 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 10

a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 37 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha a sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 38 - O funcionário, que tiver sido suspenso, não concorrerá a promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único

O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 39 - Para concorrer à promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios;

IV - punições;

V - cursos de treinamento relacionados com as

atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

cont. fls. 11

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 11

- § 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim 2 (dois).
- § 4º - O merecimento é adquirido na classe.
- § 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.
- Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.
- Art. 41 - (VETADO)

SEÇÃO 4º

DO ACESSO

Art. 42 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo de efetivo, ao grau de nível mais elevado da classe isolada ou inicial da série de classes existentes no Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Promoção.

SEÇÃO 5ª

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário admitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se este estiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional. Caso contrário, o funcionário reintegrado ficará em disponibilidade remunerada,

cont. fls. 12

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 12

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO 6º

DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 45 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo

Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO 7º

DA REVERSÃO

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

cont. fls. 13

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 13

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos, para o sexo feminino.

Art. 48 - A reversão se dará, a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo

Único

A reversão de ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento de inatividade.

SEÇÃO 8º

DA READAPTAÇÃO

Art. 49 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com as condições de saúde do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica oficial.

Parágrafo

Único

A readaptação não acarretará diminuição nem aumento do vencimento.

SEÇÃO 9º

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 50 - A pedido ou de ofício, poderá o funcionário, atendidas as conveniências do serviço público e as condições de habilitação, ser transferido de um para outro cargo, na mesma ou em

cont. fls. 14

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 14

outra repartição.

Art. 51 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão ou referência de vencimento. As transferências a pedido podem ser feitas para cargo de vencimento ou remuneração inferior. infe

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 53 - A exoneração dar-se-á a pedido ou a critério da administração.

Parágrafo Único

A exoneração a critério da administração ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 54 - A vaga ocorrerá:

- I - na data do falecimento do ocupante do cargo ou função;
- II - no dia imediato àquele em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - na data da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - na data da posse em outro cargo de acumulação proibida.

cont. fls. 15

AS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 15

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO 1ª

DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 56 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias e férias-premio;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, conjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento; bem como de sogro, sogra, padastro, madastra, enteado, genro, nora e avós, até 3 (três) dias;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença a funcionária gestante;

VI - convocação para o serviço militar, juri e outros serviços obrigatório por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do município quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII- expressa determinação legal, em outros casos.

cont. fls. 16

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 16

Parágrafo

Único O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 57 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO 2ª

DO TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA

Art. 58 - Após decorridos no mínimo 5 anos de exercício, no município, contar-se-á ao funcionário exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez, tempo de atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação previdenciária subsequente.

Parágrafo

Único A contagem do tempo referido neste artigo será feita com observância das normas dos artigos 4º, 5º e 9º da Lei Federal 6.226, de 14.07.75.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 59 - A estabilidade é adquirida pelo funcionário após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo deste Município.

Parágrafo

Único O funcionário não pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

Art. 60 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61 - O funcionário em estágio probatório não é estável, mas somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no artigo 19 desta lei:

cont. fls. 17

AS.

